

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-PI.
PARA: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.
REF. CARTA CONVITE nº: 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 0.010.001.009/2021
OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de Reforma da Unidade Escolar Joana Piauilino, Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Cicero Cabedo.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CARTA CONVITE.

1. OBJETO DA CONSULTA

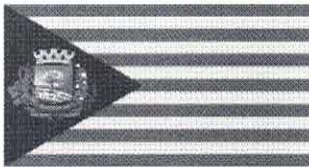
Trata-se de Procedimento Licitatório na Modalidade Carta Convite nº: 005/2021, tipo **MENOR PREÇO VALOR GLOBAL**, visando Contratação de empresa para execução dos serviços de Reforma da Unidade Escolar Joana Piauilino e Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Cicero Cabedo, conforme especificações contidas no termo de referência e minuta do edital da Carta Convite nº 005/2021 e demais anexos, que são partes integrantes do processo em exame. O valor estimado previsto é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme projeto básico de engenharia.

O processo veio acompanhado com solicitação dos serviços, Termo de Referência contendo as especificações dos serviços e planilha orçamentária com a composição dos custos do serviço. Também está consignado na Solicitação de serviços os dados referentes à dotação orçamentária destinadas ao pagamento da despesa, conforme preceitua o inciso III, do § 2º do art. 7 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS JURIDICOS

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que a Administração pública pautará seus atos de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a submissão das minutas de editais e contratos ao crivo da assessoria jurídica, busca dar efetividade a esse comando constitucional. Além do mais, o



**ASSESSORIA JURÍDICA CPL
MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-PI.**



próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Com efeito, no caso em tela, a CPL optou por realizar o certame na modalidade Carta Convite. Dessa forma, cumpre destacar que o Estatuto de Licitações e Contratos, em seu art. 22, § 3º conceitua a modalidade licitatória Carta Convite, com a seguinte precisão:

Art. 22 (..)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

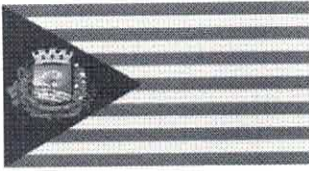
A norma citada acima traz além da conceituação, quais os requisitos a serem observados pela CPL ao proceder ao julgamento do certame, nessa fase, vale destacar que é fundamental para assegurar a correta aplicação do disposto no artigo retro mencionado, posto que a obediências ao princípio da legalidade é essencial, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Com efeito, o exame prévio e aprovação das minutas de editais e contratos, é indispensável para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Destarte, após exame das minutas do edital da Carta Convite e do contrato, referente ao procedimento licitatório em epígrafe, constatou-se estarem as mesmas em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria, assim, aprovo as minutas analisadas opinando favoravelmente pelo prosseguimento do certame licitatório.

Por conseguinte, para garantir a ampla publicidade do procedimento, privilegiando os princípios da transparência e impessoalidade, com isso contribuir para ampliar a competição do certame, recomendo a CPL que proceda a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios, bem como no sítio do TCE, em obediência ao disposto na Res. nº 027/2016 do TCE.

Acerca da publicidade da Carta Convite, Cláudio J. Abreu Júnior, tece ensinamentos no sentido de que:

Especificamente na modalidade convite, exige-se que a carta-convite seja anexada no quadro de avisos do órgão ou entidade contratante para que interessados que não tenham sido formalmente convidados possam



**ASSESSORIA JURÍDICA CPL
MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-PI.**



manifestar interesse em também participar do certame, desde que observado o prazo e demais condições previstas no art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93. É dizer que na modalidade convite a publicidade da abertura do procedimento licitatório é garantida sem que haja, necessariamente, publicação da carta-convite no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Esse parece ser também o entendimento do TCU, ao orientar que a Administração: "9.2.14 obedeça o princípio da publicidade em suas cartas-convite, no mínimo por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93;".

(Junior, Convite: publicidade e publicação. <https://zenite.blog.br/convite-publicidade-sem-publicacao/>. Acesso em 31/08/2021).

Com essa medida, garante-se a eficácia e o controle dos atos administrativos, bem como expande o alcance do seu conteúdo aos potenciais licitantes. Nesse aspecto é recomendável que a administração, sempre adote medidas no sentido de ampliar a publicidade dos atos administrativos, além dos meios determinados pela legislação, de maneira a assegurar a ampla participação no certame.

2. CONCLUSÃO

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Carta Convite nº 005/2021, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

É O PARECER, SMJ.

Pajeú do Piauí-PI, 31 de agosto de 2021.

**JONAS DE SOUSA DA
COSTA**

Assinado de forma digital por JONAS DE
SOUSA DA COSTA

Dados: 2021.08.31 16:06:59-03'00'

JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
C.N.P.J Nº: 21.528.885/0001-76
Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI
JONAS DE SOUSA DA COSTA
OAB PI Nº: 10037